



# *Câmara Municipal de Campo Magro*

## *Estado do Paraná*

### **PARECER JURÍDICO Nº 010/2025**

De: Departamento Jurídico

Para: Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre **Projeto de Lei nº 010/2025**, do Poder Legislativo Municipal.

Súmula: **"Torna obrigatória a execução do hino nacional e municipal, nas escolas municipais, do município de Campo Magro."**

Senhor Presidente:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, de autoria do **Vereador Frank Peruci**

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a legalidade.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, importa consignar que impende a este Departamento Jurídico tão somente opinar sobre a legalidade do procedimento e a tramitação do processo legislativo, cabendo aos senhores Vereadores o poder discricionário sobre o voto neste tipo de proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei municipal encontra amparo para sua regular tramitação, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Campo Magro:

**Art. 7º** Compete ao Município de Campo Magro:

I - Legislar sobre assuntos de interesse do local;

Embora a LOM não trate especificamente da obrigatoriedade da execução do hino municipal nas escolas, o artigo 6º estabelece os símbolos representativos da cultura e história de Campo Magro, entre eles o próprio hino municipal.

Rua Silvestre Jarek, 120, Centro – CEP 83.535-000 – Fone 3677-1253

Campo Magro – PR

[www.campomagro.pr.leg.br](http://www.campomagro.pr.leg.br)

[camara@campomagro.pr.leg.br](mailto:camara@campomagro.pr.leg.br)



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 13, §1º estabelece que são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o **hino**, as armas e o selo nacionais.

Além disso, a **Lei nº 5.700/1971**, que dispõe sobre o uso dos símbolos nacionais, também reforça a importância da execução do **Hino Nacional** em momentos apropriados, inclusive nas escolas. O artigo 39 desta lei estabelece que é obrigatório o canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus, sendo que nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

No entanto, a viabilidade da implementação do programa deve ser acompanhada de um estudo técnico e financeiro, de forma a garantir a adequada capacitação dos servidores e a efetiva aplicação dos recursos públicos.

### **III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que foram observados todos os requisitos básicos necessários à sua criação, a técnica legislativa, em cotejo com a Lei Complementar Federal 95/1998, também está de acordo. Assim, no presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica emite parecer favorável à tramitação da matéria, uma vez que não encontra obstáculo de legalidade e constitucionalidade. Recomenda-se, portanto, que a continuidade do projeto, seja acompanhada de estudos técnicos e financeiros para assegurar sua implementação eficaz e sustentável.

É o parecer, *s.m.j.*

Edifício da Câmara Municipal de Campo Magro, em 18 de março de 2025.

**JEAN CARLOS DE FARIA**  
**Consultor Jurídico da Procuradoria**  
**OAB/PR nº 76.563**